



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021794-51.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelada GRAZIELY FLORES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021794-51.2023.8.26.0100.

Apelante: **Sul América Companhia de Seguro Saúde.**

Apelada: **Graziely Flores Martins.**

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 34ª Vara Cível.

Magistrada: **Adriana Sachsida Garcia.**

V O T O N° 13444

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Comprovação do pagamento das mensalidades atrasadas e reconhecimento pela apelante na esfera administrativa, tornando irrelevante a notificação prévia.
2. Os precedentes indicam que a obrigação da ré de manter o plano ativo está configurada, sendo abusivo o cancelamento unilateral.
3. Recurso desprovido.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer que **GRAZIELY FLORES MARTINS** promove em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 136/140, com embargos de declaração acolhidos às fls. 166/167, de relatório adotado e de cujo dispositivo constou:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a medida de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a abusividade do cancelamento efetuado e condenar a ré no fornecimento do tratamento prescrito às fls. 17/18. Ainda, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 8.550,00 pelos danos materiais experimentados pela autora em razão da indevida negativa de validade ao contrato, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso. Condeno a ré no pagamento das verbas de sucumbência, com honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Alega a apelante, em síntese, que o cancelamento do plano de saúde ocorreu devido ao confessado inadimplemento da apelada, além de estar de acordo com as normas contratuais e regulatórias, a amparar o decreto de improcedência (fls. 145/158).

Recurso tempestivo, preparado e com contrarrazões (175/181).

É o relatório.

2. Os recibos de pagamento juntados às fls. 19/20 comprovam a quitação, em 23.02.2023, das mensalidades atrasadas de janeiro e fevereiro de 2023, com contato com a apelante por WhatsApp para reativação do plano suspenso, quando foi reconhecido o pagamento e informado à apelada que o plano seria reativado em 06.03.2023 (fls. 21/28).

Portanto, na hipótese em apreço, restou demonstrado que as mensalidades devidas pela apelada foram quitadas, com reconhecimento do pagamento pela apelante na esfera administrativa, daí ser irrelevante a existência de notificação prévia, razão pela qual deve ser mantida a sentença que acolheu o pedido inicial. Nesse sentido, precedentes desta C. Corte:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE -- OBRIGAÇÃO DE FAZER – RESCISÃO UNILATERAL POR INADIMPLENTO – PARTE AUTORA PURGOU A MORA DENTRO DO PRAZO PACTUADO COM A ADMINISTRADORA – INDICAÇÃO DE QUE A RENEGOCIAÇÃO INCLUÍA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO – OBRIGAÇÃO DA RÉ DE MANTER O PLANO DA AUTORA ATIVO CONFIGURADA – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – QUESTÃO NÃO ANALISADA NA SENTENÇA E QUE DEVE SER DIRIMIDA EM INCIDENTE PRÓPRIO E ATRAVÉS DO RECURSO ADEQUADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA DE UMA MENSALIDADE. BOLETO NÃO ENVIADO À BENEFICIÁRIA. NOTIFICAÇÃO APÓS 7 MESES.

¹ TJSP; Apelação Cível 1041211-93.2023.8.26.0001; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024.

OPERADORA QUE EMITIU E RECEBEU, SEM NENHUMA RESSALVA, TODOS OS PAGAMENTOS POSTERIORES. REATIVAÇÃO OCORRIDA APÓS QUITAÇÃO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICA-HOSPITALARES DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível o cancelamento do contrato de plano de saúde quando a alegada inadimplência decorreu da ausência de emissão do boleto pela operadora e esta recebeu, sem nenhuma ressalva, todos os pagamentos subsequentes, em atenção ao princípio "venire contra factum proprium". Precedentes desta C. Câmara. 2. Sendo a rescisão contratual abusiva, a operadora deve ressarcir a beneficiária pelas despesas médica-hospitalares ocorridas no período em que o contrato estava indevidamente cancelado.²

Improvido o recurso, deixam de ser majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pois já fixados no patamar máximo.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

² TJSP; Apelação Cível 1000477-55.2021.8.26.0071; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023.